



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4636/15

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Santa Inês- PB

Exercício: 2014

Responsável: José Roberto de Sousa

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL– CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS – PB – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADOR DE DESPESAS - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade com ressalvas das contas de gestão. Atendimento parcial às disposições da LRF. Recomendações. Representação à Receita Federal.

A C Ó R D Ã O APL– TC – 00567/2016

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o Parecer Nº 365/16, do Ministério Público Especial, de lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, a seguir transcrito:

O Processo TC Nº 04636/15 trata-se de análise da prestação de contas anuais a cargo do Sr. José Roberto de Sousa – Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês, exercício de 2014.

Após a análise dos documentos pertinentes às presentes contas, o Órgão de Instrução emitiu o Relatório de fls. 28/31, apontando diversas falhas.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a autoridade responsável foi devidamente citada (fls. 33), apresentando defesa.

Em seguida, houve exame dos argumentos defensórios às fls. 100/106, tendo o Órgão Auditor concluído pela permanência das seguintes irregularidades:

1. *Despesa Orçamentária realizada a maior que a transferência recebida, no valor de R\$ 1.962,55;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4636/15

2. *Pagamento a menor de contribuições previdenciárias patronais em relação ao valor estimado, no montante de R\$ 6.734,25;*
3. *Insuficiência financeira em 31/12/2014, no equivalente a R\$ 4.081,44.*

Em sequência, na Cota Ministerial de fls. 108/109, foi requerida nova citação do então Presidente da Casa Legislativa, no intuito de lhe facultar oportunidade para se manifestar acerca do novo valor atribuído à insuficiência financeira, retificado para maior no ulterior Relatório auditor. A defesa encaminhada às fls. 112/116 foi analisada pela Auditoria às fls. 124/127, que manteve seu entendimento já exarado.

A seguir, os autos vieram a este Ministério Público Especial para exame e oferta de Parecer.

É o relatório. Passo a opinar(MPE).

Despesa Orçamentária realizada a maior que a transferência recebida, no valor de R\$ 1.962,55;

Aqui, vale ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal repisou o planejamento como verdadeiro princípio da Administração Pública, objetivando o cumprimento de metas, definidas nos orçamentos, que buscam incessantemente o equilíbrio entre receitas e despesas. Não é outra a norma extraída do § 1º do art. 1º da LRF. Veja-se:

Art. 1º (...)

*§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a **ação planejada** e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o **cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas** e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.*

A falha, embora apresentada em pequena monta, comporta recomendação no sentido de se promover o equilíbrio orçamentário e financeiro, através de uma atuação planejada, não efetuando despesas com investimento acima do orçado e adotando medidas de limitação de empenhos, na forma do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pagamento a menor de contribuições previdenciárias patronais em relação ao valor estimado, no montante de R\$ 6.734,25;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4636/15

A Unidade de Instrução detectou o não recolhimento de obrigações patronais no montante de R\$ 6.734,25 (seis mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

Sobre esse aspecto, deve-se ressaltar que a compulsoriedade da contribuição previdenciária decorre da necessidade de o gestor público observar o princípio constitucional da seguridade social, pois o custeio do sistema previdenciário é efetivado, dentre outras, a partir da dupla contribuição de empregados e empregadores, nos precisos termos do art. 195, incs. I e II da Carta Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e as entidades a ela equiparada na forma da lei (...);

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral da previdência que trata o art. 201. (texto não grifado no original).

Além disso, os recolhimentos previdenciários têm natureza jurídica de tributo, pois se enquadram perfeitamente nessa categoria jurídica, por se tratar de prestação pecuniária instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Ou seja, não cabe ao administrador fazer juízo de valor no tocante ao mérito, à oportunidade ou à conveniência no perfazer da exação. Trata-se de ato sem margem para discricionariedade.

Nesse particular, é de se oficiar à Receita Federal, enviando-lhe cópias dos documentos necessários, para fins de tomada das providências de estilo, à vista de suas competências.

Insuficiência financeira em 31/12/2014, no montante de R\$ 4.081,44.

Quanto à insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, observa-se constituir fato contrário às normas de gestão fiscal responsável, sobretudo se verificado no último exercício do mandato e em relação, apenas, às obrigações de despesas assumidas nos últimos oito meses deste. Veja-se a dicção do art. 42 da LC nº 101/2000:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4636/15

pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

A insuficiência financeira apontada no caso em tela refere-se ao final do exercício de 2014. Já o Anexo I encaminhado pelo defendente se refere ao período de janeiro a dezembro de 2015, não tendo o condão de superar a eiva destacada no exercício em análise.

Contudo e por fim, é de se ver que irregularidades remanescentes nos presentes – da forma e no valor em que se apresentaram - não conduzem à total irregularidade da vertente prestação de contas. Todavia, há de ser representada a Receita Federal, a fim de que possa tomar as providências cabíveis, em face do pagamento a menor de contribuição previdenciária, no exercício, e recomendada à autoridade em epígrafe a não repetição das inconsistências.

Ex positis, este *Parquet* de Contas opina pela:

- a. **Regularidade com ressalvas** das contas anuais de responsabilidade do *Sr. José Roberto de Sousa*, Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês, relativas ao exercício de 2014;
- b. **Declaração de atendimento parcial** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2014;
- c. **Representação** à Receita Federal, acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.
- d. **Recomendação** à Câmara Municipal de Santa Inês, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei Complementar nº 101/2000, buscando não mais incidir nas eivas constatadas na presente análise.

O Gestor e seu advogado foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão.

É o relatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4636/15

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto voto acompanhando na íntegra, o parecer do Ministério Público Especial no sentido de que este Tribunal:

- **Julgue Regulares com ressalvas** as contas anuais de responsabilidade do *Sr. José Roberto de Sousa*, Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês, relativas ao exercício de 2014;
- **Declare o atendimento parcial** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2014;
- **Represente** à Receita Federal, acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.
- **Recomende** à Câmara Municipal de Santa Inês, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei Complementar nº 101/2000, buscando não mais incidir nas eivas constatadas na presente análise.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO 4636/15**, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS – PB, sob a responsabilidade do **Sr. José Roberto de Sousa**, referente ao exercício financeiro de **2014**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM em (a):

- I. **Julgar Regulares com ressalvas** as contas anuais de responsabilidade do *Sr. José Roberto de Sousa*, Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês, relativas ao exercício de 2014;
- II. **Declarar o atendimento parcial** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2014;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 4636/15

- III. **Representar** à Receita Federal, acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.
- IV. **Recomendar** à Câmara Municipal de Santa Inês, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei Complementar nº 101/2000, buscando não mais incidir nas eivas constatadas na presente análise.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 28 de setembro de 2016.

mfa

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 12:48



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 11:52



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2016 às 09:08



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL